

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.349, DE 2024

Cria o Programa Nacional de Capacitação Profissional Inclusiva e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.349, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Duarte Jr tem como objetivo criar o Programa Nacional de Capacitação Profissional Inclusiva (PNCPI), com o objetivo de formar pessoas com deficiência em profissões de alta demanda no mercado de trabalho.

Na justificação, o autor afirmou que “o acesso de pessoas com deficiência a oportunidades de trabalho em áreas de alta demanda ainda é limitado, em grande parte devido à falta de capacitação específica e à escassez de programas de treinamento acessíveis que atendam às suas necessidades”. Em razão disso, o “Programa Nacional de Capacitação Profissional Inclusiva (PNCPI) visa preencher essa lacuna ao oferecer formação profissional em setores estratégicos”, que possuem alta demanda e oportunidades crescentes de emprego.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à “política de emprego” e ao “treinamento profissional”, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.349, de 2024, propõe a criação do Programa Nacional de Capacitação Profissional Inclusiva (PNCPI), destinado à capacitação profissional de pessoas com deficiência para o mercado de trabalho. Trata-se de uma medida legislativa voltada à promoção da empregabilidade desse segmento populacional, que historicamente enfrenta barreiras significativas no acesso ao trabalho digno e remunerado.

Consideramos pertinente e oportuna a proposição em análise. A relevância dessa iniciativa legislativa evidencia-se a partir dos dados obtidos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), a qual indica que o Brasil possui 18,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que corresponde a 8,9% de toda a população nacional.

Esses números demonstram a magnitude do desafio social e a necessidade premente de políticas públicas específicas, especialmente porque, para as pessoas com deficiência, o mercado de trabalho caracteriza-se como um espaço de exclusão e acentuado nível de desigualdade de oportunidades. Tais desigualdades manifestam-se no acesso ao emprego, no nível de formalidade das relações de trabalho e na remuneração auferida, criando um ciclo vicioso de marginalização social e econômica.

O direito humano ao trabalho das pessoas com deficiência apresenta-se como um verdadeiro conjunto normativo integrado por um conglomerado de direitos e deveres, configurando um regime jurídico próprio, específico e diferenciado para a tutela de tais sujeitos de direito. O Projeto em



análise encontra-se plenamente alinhado a esse arcabouço normativo, representando um avanço significativo na concretização desses direitos.

A capacitação de pessoas com deficiência em ocupações de alta demanda, nas áreas prioritárias de tecnologia da informação, indústria criativa, atendimento ao cliente e comércio e administração constitui importante mecanismo de **habilitação profissional**. Nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), a habilitação profissional consiste no “processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho” (art. 36, § 2º).

Com a finalidade de promover a igualdade de oportunidades no acesso ao mercado de trabalho, o artigo 8º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) estabelece que é dever do Estado e da sociedade assegurar, com prioridade, à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos à **profissionalização** e ao **trabalho**. Paralelamente, o artigo 36 da mesma Lei impõe ao poder público o dever de implementar serviços e programas completos de habilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao trabalho. A instituição do Programa Nacional de Capacitação Profissional Inclusiva (PCNPI) materializa o cumprimento de tais deveres estatais.

Além disso, a iniciativa legislativa também encontra respaldo na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, internalizada na ordem jurídica nacional com o status jurídico equivalente ao de emenda constitucional¹, que construiu um sólido arranjo jurídico para tutelar o direito ao trabalho das pessoas com deficiência. Conforme esse instrumento internacional, cabe os Estados “possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional continuado” (art. 27, item 1, letra d). Essa previsão internacional reforça a legitimidade e a necessidade do Projeto de Lei nº 4.349, de 2024.

¹ Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



É fundamental que a aplicação de medidas legislativas direcionadas à promoção da capacitação e contratação de pessoas com deficiência seja acompanhada de incentivos, como forma de garantir a consolidação e efetividade das políticas implementadas. A esse respeito, o Projeto previu um mecanismo de compensação tributária aos empregadores que aderirem ao programa, criando estímulos concretos para a participação do setor privado nessa iniciativa inclusiva.

Cabe afirmar, ainda, que o Estado e a sociedade brasileiros não podem mais tolerar a exclusão e o desrespeito aos direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência. Especialmente no atual contexto social, o avanço de novas tecnologias cria as condições favoráveis para uma maior participação desse importante segmento social nas relações de trabalho, oferecendo ferramentas adaptativas e soluções inovadoras que podem eliminar barreiras tradicionalmente existentes.

Nesse contexto, o Projeto em análise concretiza uma medida legislativa indispensável à garantia de um acesso efetivo das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho. A implementação efetiva desse programa contribuirá significativamente para a redução das desigualdades sociais e o fortalecimento da economia nacional, por meio da inclusão de um contingente populacional historicamente marginalizado.

Ante o exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.349, de 2024, **na forma do substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator



COMISSÃO TRABALHO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.349, DE 2024**

Cria o Programa Nacional de Capacitação Profissional Inclusiva e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º As empresas participantes do programa que contratarem formandos do PNCPI terão direito a:

(.....)

“II. Isenção de encargos trabalhistas sobre os salários por igual período, com exceção do FGTS cujo recolhimento deverá ser realizado regularmente, observadas as condições estabelecidas em lei.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

